



**PROCESSO N°:** 07500/22  
**INTERESSADO:** Município de Goiânia  
**ASSUNTO:** Denúncia

**PARECER N° 1572/2022**

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela pessoa jurídica CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda, por meio da qual se relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 020/2022 – SRP, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, para a contratação de empresa para a prestação de serviço contínuo de locação de veículos automotores.

Em breve resumo, sustenta o denunciante que edital do procedimento licitatório sob enfoque restringe indevidamente a competitividade ao prever prazos exíguos para entrega de veículos. *In litteris*:

(...) cumpre destacar que, considerando o quadro de indisponibilidade de veículos novos no mercado em razão da crise econômica agravada pela COVID-19, o exíguo prazo para disponibilizar os veículos a partir da solicitação da Contratante, seja considerando 20 (vinte) ou 30 (trinta) dias, é incompatível com situação atual do mercado automobilístico, o qual tem exigido mínimo de 120 (cento e vinte) dias e máximo de até 150 (cento e cinquenta) dias para essa disponibilização de veículos novos a partir da emissão da fatura de compra.

Diante das aventadas irregularidades, pleiteia a denunciante a *suspensão do Pregão Eletrônico nº 020/2022, no estado em que estiver, inclusive, impedindo a execução de contrato eventualmente assinado, até sua análise final a ser referendada pelo Tribunal Pleno.*

A relatoria do feito, por meio do Despacho nº 137/2022 (fls.198/207), admitiu a denúncia e delimitou as seguintes irregularidades como objeto de fiscalização:

1. contradição entre prazos fixados no edital para realização do serviço e disponibilização dos veículos;
2. insuficiência do prazo para entrega dos veículos;
3. restrição ao caráter competitivo da licitação diante da exigência de veículos com ano de fabricação e modelo do ano corrente ou posterior;



Os autos seguiram para a Secretaria de Licitações e Contratos que, após análise, apresentou as seguintes recomendações (Certificado nº00527/2022 – SLC):

Ante o exposto, a Secretaria de Licitações e Contratos **sugere** poder a Presidência desse Tribunal de Contas:

- a) **Conhecer** da presente Denúncia (...);
- b) **Conceder a medida cautelar** solicitada para suspender o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 020/2022, **e de contratações dele decorrentes**, até decisão futura, pois presentes os requisitos do artigo 303 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo);
- c) **Notificar**, via Diário Oficial de Contas (DOC) e Postal com Aviso de Recebimento (AR), o Sr. **Durval Ferreira Fonseca Pedrosa**, Secretário Municipal de Saúde, o Sr. **Gildeone Silvério de Lima**, Pregoeiro, para apresentação de defesa quanto a cada fato/ponto narrado na denúncia em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, especialmente às potenciais irregularidades:
  1. **contradição entre prazos fixados no edital para realização do serviço e disponibilização dos veículos.**
  2. **insuficiência do prazo para entrega dos veículos;**
  3. **restrição ao caráter competitivo da licitação diante da exigência de veículos com ano de fabricação e modelo do ano corrente ou posterior;**
- d) **Fixar o prazo de 5 (cinco) dias** para que os gestores comprovem o atendimento à determinação dessa Corte de Contas de suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2022 e de contratações dele decorrentes; (...). (grifo original)

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

### **É o relatório.**

O Ministério Público de Contas ratifica as soluções propostas pela Secretaria de Licitações e Contratos.

Constitui matéria dos presentes autos o Pregão Eletrônico nº 020/2022 – SRP, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, que tem por objeto:

- 1.1. Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de locação de veículos automotores, sem condutores e gestão da frota locada e legada, abrangendo o fornecimento de combustível, seguro, manutenção preventiva e corretiva, limpeza e higienização, monitoramento e rastreamento da frota, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições e requisitos estabelecidos no Edital de Licitação e anexos.

Sustenta a empresa denunciante que as disposições do edital relativas aos prazos para o fornecimento dos veículos são impertinentes, de maneira que apenas empresas que possuam os bens em estoque poderiam atender à exigência.



Em resposta à interpelação realizada pela empresa denunciante ainda em fase administrativa<sup>1</sup>, a administração municipal consignou que os prazos de entrega são de 20 (vinte) dias, conforme o disposto nos subitens 22.3.10 e 22.4.1.6 do Edital, com exceção dos veículos descritos nos itens 1, 2, 3, 4, 13, 14, 15 e 16 do Anexo II – Relação de Veículos, *que possuem prazo de até 30 (trinta) dias para disponibilização*.

A principal celeuma provocada pelos prazos estabelecidos no ato convocatório se relaciona com as dificuldades que a licitante alega encontrar para receber de seus fornecedores os veículos demandados pelo município. Por meio de diversas matérias jornalísticas anexadas à exordial, a denunciante busca demonstrar que a pandemia da COVID-19 provocou forte impacto na produção de veículos, de forma que a aquisição desses bens demanda, atualmente, prazo até cinco vezes maior que o estabelecido pelo edital.

Inexiste norma em específico que discipline as balizas de eventual prazo conferido à contratada para o fornecimento do bem objeto do negócio celebrado com a administração pública. A definição do lapso sob enfoque deve atender, portanto, a prudente juízo de razoabilidade do ente público. De um lado, o prazo deve atender a necessidade do ente adquirente. De outro, a definição deve se amoldar às possibilidades da média dos fornecedores, evitando-se exigências que limitem exageradamente o universo de interessados e comprometam a competitividade do certame, em observância máxima ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup> ou no art. 9º, I, 'a', da Lei nº 14.133/2021<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Despacho nº 261/2022, fls. 166 do arquivo anexo à peça inaugural.

<sup>2</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

<sup>3</sup>Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



Nesse cenário, impende avaliar as informações disponíveis sobre o específico mercado em que se inserem as licitantes do Pregão Eletrônico nº 020/2022 – SR, bem como sobre a real existência das dificuldades alegadas pela denunciante. Levantado esse panorama, torna-se possível o juízo – ainda que perfunctório – da razoabilidade dos prazos fixados pela administração pública municipal.

O exame da documentação anexa à petição inicial revela que a preocupação quanto ao prazo de fornecimento dos veículos parte não apenas da denunciante, mas também de outra interessada no certame.

A empresa Unidas Veículos Especiais S.A impugnou as disposições do edital e solicitou a dilação do prazo de entrega para 120 (cento e vinte dias). Em suas razões<sup>4</sup>, a licitante sustenta que o prazo fixado no edital *é inviável por conta da crise global instalada em decorrência da Pandemia do Covid-19, em que um dos setores mais afetados foi o automobilístico. Aduz, ainda, que para entregar um carro, sem necessidade de adaptação, as montadoras têm estimado o prazo médio de 90 (noventa) dias, prazo que se estenderia para 120 (cento e vinte) dias considerando as adaptações, a atualização dos documentos, licenciamento, emplacamento e traslado ao destino.*

A administração municipal, em resposta, manteve a previsão inicial *tendo em vista que para atendimento do contrato poderão ser ofertados veículos novos e seminovos dentro das especificações mínimas requisitadas, inclusive quanto ao ano de fabricação*<sup>5</sup>.

O cenário desafiador para o fornecimento de veículos é confirmado por manifestações de empresas do ramo presentes em procedimentos licitatórios promovidos por outros órgãos.

Em pregão eletrônico realizado recentemente pelo Fundação Instituto Brasileiro de Geografia<sup>6</sup>, também com vistas à locação de veículos, grandes empresas do ramo, a

<sup>4</sup> Disponível:

[http://www10.goiania.go.gov.br/DadosINTER/PUBLIC/PREG%c3%83OELETR%c3%94NICO-SAUDE/2022/arq\\_2601557.pdf](http://www10.goiania.go.gov.br/DadosINTER/PUBLIC/PREG%c3%83OELETR%c3%94NICO-SAUDE/2022/arq_2601557.pdf) (Acesso aos 14 de julho de 2022).

<sup>5</sup> Despacho nº 261/2022, fls. 166 do arquivo anexo à peça inaugural.

<sup>6</sup> Pregão Eletrônico nº 03/2022, Processo Administrativo nº 0020857.00000197/2021-56. Edital e processo administrativo disponíveis em: <http://www.comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/edital-114624-5-00003-2022>



exemplo da Localiza, consultadas no contexto do respectivo processo administrativo, manifestaram que os impactos determinados nas cadeias produtivas pela pandemia da COVID-19 afetaram o fornecimento de veículos e importam em dilação de prazo para entrega<sup>7</sup>.

Partindo das informações acima consignadas, é razoável admitir, em primeira análise, que a lentidão no fornecimento de veículos alegada pela denunciante configura uma realidade.

Em um panorama de normalidade, os prazos estabelecidos no ato convocatório seriam razoáveis. Contudo, visto que os impactos determinados pela pandemia provocaram turbacões na produço e fornecimento de veculos, as disposiçoes do edital parecem, de fato, desproporcionais e restritivas.

Na esteira do que foi preliminarmente constatado, no prazo de vinte ou trinta dias e improvavel que os licitantes obtenham veculos das fabricantes. Logo, ao estabelecer tal obrigaço no edital, o municipio restringe o certame, por via obliqua, as licitantes que tenham os bens em estoque, exigencia que contraria a logica insculpida no art. 30,  6o, da Lei no 8.666/1993 e nao encontra guarida na jurisprudencia dos tribunais de contas.

Ao julgar caso semelhante<sup>8</sup>, relativo a procedimento licitatorio para locao de veculos pesados, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais recomendou a administraço municipal de Uberaba/MG que observasse a vedao de comprovao de propriedade contida no  6o, art. 30, da Lei de Licitaoes, exigindo-se das licitantes apenas a declarao formal de sua disponibilidade, caso seja contratada. A mencionada Corte de Contas destacou, ainda, que deve ser assegurado amplo campo de escolha quanto ao modo que mais convier  contratada para atender as exigencias do edital.

<sup>7</sup> Em manifestao no Processo Administrativo no 0020857.00000197/2021-56, a empresa Localiza, ao especificar suas *Condiçoes Especiais de Aluguel de Carros Para Pesquisa de Mercado*, assentou: * importante salientar que o Brasil e o mundo enfrentam fortes desafios decorrente do avanço do Covid-19 ("Corona virus"), sendo certo que governantes e grandes empresas estao estabelecendo aoes para conter a disseminao do virus e salvaguardar a saude e a segurança de seus colaboradores, fornecedores e clientes. Nesse ponto, oportuno ressaltar, que as montadoras, bem como todas as demais empresas de nosso pais, tambem estao passando por adversidades trazidas pelo Corona virus, tendo seus negocios fortemente impactados, inclusive, com o fechamento de suas agencias e a suspenso de suas atividades.*  
*Diante do exposto, o prazo para entrega de veculos 0km sera 150 (cento e cinquenta) dias. (...).*

<sup>8</sup> Denuncia no 942180, TCE/MG. Rel. Cons. Jose Alves Viana. Acordo disponivel em: <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/867422> (acesso aos 14 de julho de 2022).





O Tribunal de Contas da União, ao seu turno, também reforçou a necessidade estrita observância da norma extraída do art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993. No voto condutor do Acórdão nº 365/2017 – Plenário, o relator, Min. José Múcio Monteiro, consignou que a exigência de *comprovação de propriedade (...) das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação (...) contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações.*

Nota-se, dessa forma, forte indício de descompasso entre norma regente e os efeitos práticos determinados pelos itens 22.3.10 e 22.4.1.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2022 – SR.

A regra editalícia em estudo prevaleceria, apenas, se estivesse dotada de fundamentos robustos que justificassem a exiguidade dos prazos. Seria necessário, portanto, que o atendimento do interesse público relativo à disponibilidade dos veículos fosse de tal forma grave que, em um juízo de ponderação, legitimasse a mitigação do princípio da competitividade.

O que se observa, todavia, é que município, mesmo provocado, por meio de impugnações administrativas, a se manifestar sobre a impertinência dos prazos e informado das dificuldades vividas pelo mercado, se resumiu a ratificar as disposições do edital e justificar seus parâmetros na possibilidade de fornecimento de veículos seminovos.

Entende esta Procuradoria de Contas que o confronto dos motivos sustentados pelos gestores municipais e as razões de impugnação apresentadas pela denunciante revelam, **a priori**, a existência de injustificável restrição à competitividade.

No ponto, a adoção de medida cautelar que determine a suspensão do Pregão Eletrônico nº 020/2022 – SR afigura-se como providência acertada. A fumaça do bom direito está consubstanciada nos argumentos acima traçados e perigo na demora se demonstra na necessidade de se evitar a ultimação de um processo licitatório **aparentemente** fundado em bases ilegítimas, que culminaria em contratação irregular e prejuízos ao erário e ao contratado. Resultam satisfatoriamente atendidos os pressupostos constantes do art. 56, *caput*, da LOTCM<sup>9</sup>.

<sup>9</sup> Art. 56. O Tribunal Pleno ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS  
1ª PROCURADORIA DE CONTAS  
GABINETE DO PROCURADOR JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas se manifesta pela adoção da suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 020/2022 – SR**, bem como das demais recomendações constantes do Certificado nº00527/2022 – SLC.

(CAUT)

Ministério Público de Contas, em 14 de julho de 2022.

JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE  
Procurador de Contas

Rafael Balduino

Digitally Signed by JOSE GUSTAVO ATHAYDE:41417488115-AC.SOLUTI Multipla v5  
Date: 14/07/2022 15:50:30  
Reason: Arquivo assinado digitalmente.  
Location: BR - Página: 7 de 7

provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.